

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 24, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *cria a Frente Parlamentar Mista em defesa do consumidor de energia elétrica da Região Norte.*

SF/19804.35051-06

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Foi submetido a esta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 24, de 2019, de autoria do ilustre senador Zequinha Marinho, que *institui a Frente Parlamentar Mista em defesa do consumidor de energia elétrica da Região Norte.*

A proposta de frente parlamentar mista que analisamos visa:

I – acompanhar políticas e ações que envolvam o fornecimento de energia elétrica para a população da Região Norte do País;

II – reunir os senadores e deputados federais que têm preocupação especial com a prestação e a qualidade desse serviço essencial ao consumidor da Região Norte;

III – promover debates, seminários e eventos pertinentes ao tema, divulgando resultados;

IV – acompanhar a tramitação de matérias no Senado Federal e Congresso Nacional que tratem do assunto; e

V – defender os temas de interesse do consumidor de energia elétrica, sejam relacionados à falta de infraestrutura adequada para o fornecimento do serviço, ou à qualidade da energia já oferecida em determinadas regiões do estado.

Os valores defendidos pela frente parlamentar estão atrelados à defesa das comunidades que necessitam da prestação do serviço de energia elétrica (art. 5º), e ela será presidida por Senador, podendo a vice-presidência

ser ocupada por Senador ou Deputado. Até a aprovação de seu regimento interno, as deliberações serão tomadas por maioria dos votos, contanto que haja a presença da maioria absoluta de seus membros.

O autor argumenta que a proposta de criação da frente parlamentar é motivada pela baixa qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica na região, e pelos reajustes tarifários recentes.

A proposição foi remetida, após a leitura em plenário, em 19 de março de 2019, para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e para Comissão Diretora. Na CDR, o PRS nº 24, de 2019, foi aprovado, por meio do Parecer nº 6, de 2019, aprovado em 24/04/2019.

II – ANÁLISE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que é competência de o Senado Federal *dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*, conforme art. 52, inciso XIII.

Conforme parecer da CDR, não há óbice regimental para que criemos frentes parlamentares. É certo que a ausência regimental não resulta ausência de importância das iniciativas dessa natureza, pois se trata da liberdade de organização, no Congresso, de grupos e coalizões.

Está, portanto, a isso associado, às diversas formas de atuação dos congressistas, em termos de cooperação e dedicação para a busca de soluções coerentes com a diversidade encontrada no nosso País.

A necessidade de se conferir a atenção às diversas regiões em desenvolvimento e que permanecem carentes da presença do Estado justificam o mérito da criação da frente parlamentar contida no PRS nº 24, de 2019. Do contrário, brasileiros da Região Norte poderão ter de continuar lidando com a precariedade da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.


SF/19804.35051-06

As recentes privatizações de empresas de distribuição de energia elétrica nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima requerem maior atenção aos serviços públicos lá prestados. Portanto, a presença do Poder Público, ainda que por via da atuação de frentes parlamentares, é importante e necessária para a discussão e deliberação quanto às condições de prestação dos serviços públicos de energia elétrica na região.

Entretanto, a proposição carece de uma pequena correção de forma, que não lhe afeta quanto ao mérito. O PRS nº 24, de 2019, institui frente parlamentar mista, o que deveria, na hipótese de se utilizar a via do processo legislativo para materialização da frente em questão, ser submetido para deliberação do Congresso Nacional. Portanto, sugiro alteração para frente parlamentar no âmbito do Senado Federal, na forma da emenda substitutiva que apresento.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 24, de 2019, na forma da emenda substitutiva a seguir.

EMENDA N° - CD (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 24, DE 2019

Cria a Frente Parlamentar em defesa do consumidor de energia elétrica da Região Norte.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar em defesa do consumidor de energia elétrica da Região Norte.



SF/19804.35051-06

Art. 2º A Frente Parlamentar em defesa do consumidor de energia elétrica da Região Norte (FPDCEEN) é uma entidade de direito privado, de natureza não governamental, instituída sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrada por membros do Senado Federal.

Art. 3º A FPDCEEN tem como finalidades principais:

I – acompanhar políticas e ações que envolvam o fornecimento de energia elétrica para a população da Região Norte do país;

II – reunir os senadores que têm preocupação especial com a prestação e a qualidade desse serviço essencial ao consumidor da Região Norte;

III – promover debates, seminários e eventos pertinentes ao tema, divulgando resultados;

IV – acompanhar a tramitação de matérias no Senado Federal e Congresso Nacional que tratem do assunto;

V – defender os temas de interesse do consumidor de energia elétrica, sejam relacionados à falta de infraestrutura adequada para o fornecimento do serviço, ou à qualidade da energia já oferecida em determinadas regiões do estado.

Art. 4º A FPDCEEN reger-se-á pelo seu Regimento próprio, aprovado por seus membros, observado o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 5º Os valores defendidos pela FPDCEEN estão atrelados à defesa das comunidades que necessitam deste serviço.

Art. 6º A FPDCEEN será integrada, inicialmente, pelos Senadores que assinarem a ata da sua instalação, podendo outros membros aderirem a ela posteriormente.

Art. 7º A presidência da FPDCEEN será sempre exercida por um Senador, assim como a vice-presidência, conforme decisão dos membros da frente.

Parágrafo único. Até a aprovação de seu Regimento Interno, o funcionamento da FPDCEEN observará as deliberações tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

